JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 12 **QUINTA-FEIRA, 21 DE MARÇO DE 2002**

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2002/A, de 8 de Março:
Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto, que regulamenta o programa de apoio à habitação na Região Autónoma dos Açores 382

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/A, de 11 de Março:
Estabelece o regime jurídico da concessão dos apoios financeiros a obras de reabilitação, reparação e beneficiação em habitações degradadas através de uma comparticipação financeira em materiais e mão-de-obra..... 383

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Despacho Normativo n.º 12/2002:
Aprova o regulamento que estabelece as condições de participação de jovens na Feira do Futuro..... 389

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 27/2002:
Aprova o Regulamento de Funcionamento de Cursos do Ensino Secundário. Revoga a Portaria n.º 46/97, de 26 de Junho e os artigos 8.º, 9.º e 11.º do regulamento anexo ao Despacho Normativo n.º 24/2001, de 26 de Abril..... 390

Portaria n.º 28/2002:
Altera a alínea *b)*, do ponto 3 da Portaria n.º 67/2001 (Estabelece um regime excepcional para a atribuição de certificado de aprovação aos profissionais que exercem a actividade de ajudante de cabeleireiro/a.)..... 393

Portaria n.º 29/2002:
Estabelece código aos estabelecimentos de educação e de ensino não superior. Revoga a Portaria n.º 95/98, de 31 de Dezembro..... 393

Declaração n.º 8/2002:
Rectifica a Portaria n.º 20/2002, de 7 de Março, que aprova o Regulamento de Utilização das Instalações Escolares..... 395

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 30/2002:
Estabelece o regime de ajudas a conceder à aquisição de produto de categoria fibrosa destinado à alimentação de gado bovino, na ilha do Pico..... 400

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2002/A

de 8 de Março

Programa de apoio à habitação na Região Autónoma dos Açores - Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/ /A, de 22 de Agosto.

Considerando que cada nível da Administração Pública é responsável pela adaptação das suas disposições legais e regulamentares que, pontualmente, e sem prejuízo do princípio da estabilidade previsto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 , de 17 de Junho, do Conselho, se afigurem passíveis de dificultar ou prejudicar uma transição pacífica para o euro;

Considerando que a forma de arredondamento prevista na alínea *l)* do artigo 3.º e na alínea *h)* do n.º 1 do artigo 24.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto, com a redacção dada pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 11/96/A, de 18 de Junho, e 8/98/A, de 13 de Abril, sendo não técnica, não é compatível com o designado método da conversão técnica, previsto nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento já mencionado, tornando-se, por isso, necessário adequá-la à nova unidade monetária;

Considerando ainda a necessidade de prever, expressamente, mecanismos jurídicos que possibilitem à Administração assegurar com maior efectividade o cumprimento das obrigações previstas na alínea *d)* do artigo 15.º, na alínea *b)* do artigo 21.º e na alínea *c)* do artigo 26.º do diploma em apreço:

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ao abrigo da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 61/ /98, de 27 de Agosto - Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

[...]

Os artigos 3.º e 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/ /95/A, de 22 de Agosto, na redacção dada pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 11/96/A, de 11 de Junho, e 8/98/ /A, de 13 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

...

a) ...
b) ...
c) ...
d) ...
e) ...
f) ...
g) ...
h) ...
i) ...
j) ...
l) Apoio (Ap) - valor da comparticipação financeira, arredondado para a dezena de euros imediatamente superior, calculado pela fórmula a seguir indicada, em que z e o valor padrão Vp são variáveis a serem fixadas por resolução do Governo Regional dos Açores, podendo esta última ser actualizada com base na taxa de inflação:

$$Ap = ((Ff + Fe + Fh/3z) + 1) \times Vp$$

m) ...
n) ...
o) ...

Artigo 24.º

[...]

1 - ...

a) ...
b) ...
c) ...
d) ...
e) ...

i) ...
ii) ...
iii) ...
iv) ...
v) ...

f) ...
g) ...
h) Não ser o preço referido na alínea *b)* superior a 115 vezes o salário mínimo nacional arredondado para a centena de euros imediatamente superior.

2 - ...
3 - ...»

Artigo 2.º

É aditado ao Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto, o artigo 31.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 31.º-B

Ónus de inalienabilidade

1 - O ónus de inalienabilidade previsto na alínea *d)* do artigo 15.º, na alínea *b)* do artigo 21.º e na alínea *c)* do artigo 26.º do presente diploma está sujeito a registo, cuja inscrição deve mencionar a respectiva natureza e prazo.

2 - A caducidade do ónus referido no número anterior, pelo decurso do prazo, determina o averbamento oficioso deste facto.»

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Janeiro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Fevereiro de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/A

de 11 de Março

Regime de comparticipação na recuperação de habitação degradada

No presente diploma está patente a preocupação pela recuperação das habitações sem condições mínimas de habitabilidade, que não são condignas para o nosso tempo, propondo-se, assim, contribuir para a redução significativa da sua expressão percentual nos Açores. Desde há muito que se tem por necessário uma intervenção no sentido de dotar as habitações de conforto, salubridade e segurança, sendo esta uma condição sine qua non para a salvaguarda da qualidade de vida das populações. Alia-se a este objectivo uma política de preservação do património arquitectónico e urbanístico, apostando-se na reabilitação urbana e conservação do tecido habitacional regional como um elemento de identificação cultural dos Açores.

Por outro lado, a deterioração das edificações afectas a fim habitacional em virtude da sua deficiente conservação e do seu envelhecimento diminui as condições de habitabilidade reduzindo o valor do património individual e comum, evidenciando-se como factor negativo quer do ponto de vista social, económico e urbanístico. Importa, pois, conferir a este tipo de situações um tratamento diferenciado no universo dos apoios à habitação, consubstanciando-o em diploma próprio e conferindo-lhe a dignidade de um regime autónomo.

A consciência que a recuperação do parque habitacional degradado terá de ser fortemente intensificada, dadas as condições de antiguidade e debilidade do parque habitacional dos Açores, é pungente. Só com um parque consolidado e bem construído se podem evitar os custos humanos, sociais e económicos que ocorrem sempre que se verifica uma catástrofe natural de alguma intensidade. Assim, no que concerne à segurança sísmica, pretende-se aplicar um conjunto de medidas para melhorar a resistência dos imóveis aos sismos, aproximando-os da resistência de uma construção nova, tendo-se presente que os Açores constituem uma das zonas de maior sismicidade do País.

Assim, em traços gerais, a par do tratamento, que se pretende equilibrado, dos objectivos a atingir com o presente diploma, nomeadamente no domínio da prevenção anti-sísmica como linha estratégica de longo prazo, cria-se um regime de recandidaturas ou de segundas candidaturas, em termos, aliás, inovadores e que permite corrigir algumas injustiças sociais. Procurou-se assegurar, por um lado, uma maior responsabilização dos cidadãos destinatários do apoio, através de um leque de obrigações mais alargado e, por outro, a existência de mecanismos jurídicos de controlo e fiscalização da atribuição dos subsídios que possibilitem à Administração realizar o interesse público de forma mais eficaz, eficiente e rigorosa.

Decorre, também, naturalmente desse pressuposto a necessidade de reforçar a fiscalização das obras, sobretudo no que respeita ao cumprimento das normas de prevenção sísmica.

Finalmente, como reforço da transparência da acção administrativa e do respeito pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos, o presente diploma apresenta uma melhor densificação conceptual.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ao abrigo da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto - Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da concessão dos apoios financeiros a obras de reabilitação, reparação e beneficiação em habitações degradadas através de uma comparticipação financeira em materiais e mão-de-obra.

Artigo 2.º

Formas de apoio

1 - O apoio referido no artigo anterior reveste a forma de subsídio, concedido a fundo perdido, e de bonificação de juros dos empréstimos contraídos para esse fim e destina-se exclusivamente a pessoas singulares constituídas em agregados familiares cuja situação socioeconómica não lhes permita procederem às intervenções necessárias à consecução dos fins previstos no presente diploma.

2 - Os apoios a conceder poderão ser integrados em projectos de âmbito social plurissectoriais e que se dirijam aos agregados familiares em causa, podendo tais acções ser desencadeadas até à concretização do subsídio.

3 - A administração regional poderá celebrar protocolos com as autarquias locais, bem como com instituições particulares de solidariedade social ou outras pessoas colectivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins assistenciais.

4 - Os referidos protocolos implicarão necessariamente que as entidades aí indicadas comparticipem financeiramente ou em espécie na execução dos mesmos e que os destinatários do apoio satisfaçam as condições de acesso ao regime contido no presente diploma.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma considera-se:

a) Beneficiário todo e qualquer indivíduo que preencha os requisitos previstos no presente diploma para ser apoiado;

b) Agregado familiar:

i) Conjunto de pessoas constituído pelos cônjuges ou por duas pessoas que vivam em condições análogas às dos cônjuges, nos termos do artigo 2020.º do Código Civil, e seus ascendentes e descendentes até ao 2.º grau, adoptados restritamente, e menores confiados àqueles com vista a futura adopção ou em situação de tutela, colaterais até ao 3.º grau e afins, desde que com eles vivam em regime de comunhão de mesa e habitação;

ii) Conjunto constituído por pessoa solteira, viúva, divorciada ou separada judicialmente de pessoas e bens, seus ascendentes e descendentes até ao 2.º grau, adoptados restritamente, e menores confiados àquela com vista a futura adopção ou em situação de tutela, colaterais até ao 3.º grau e afins, desde que com ela vivam em comunhão de mesa e habitação.

c) Pessoa com deficiência aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de estrutura ou função psicológica, intelectual, fisiológica ou anatómica susceptível de provocar restrições de capacidade para o trabalho ou angariação de meios de subsistência, possua, comprovadamente, grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%;

d) Rendimento mensal bruto (Rmb) o quantitativo que resulte da divisão por 12 dos rendimentos auferidos, sem dedução de quaisquer encargos, por todos os elementos do agregado familiar durante o ano civil anterior;

e) Índice 100 do regime geral da função pública (I100) o valor previsto nos n.os 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, anualmente actualizado por portaria do Ministro das Finanças;

f) Rendimentos as remunerações provenientes de trabalho subordinado ou independente, incluindo ordenados, salários e outras remunerações do trabalho, tais como diuturnidades, horas extraordinárias e subsídios; os rendimentos provenientes de participações em sociedades comerciais ou rendas de prédios rústicos e urbanos; as pensões de reforma, de aposentação, de velhice, de invalidez, de sobrevivência, sociais, de sangue ou outras, rendimento mínimo garantido, subsídio de desemprego e ainda as resultantes do exercício de actividade comercial, industrial, agrícola, agro-pecuária e piscatória, incluindo os subsídios auferidos em razão dessas actividades, com excepção do subsídio familiar, aplicações financeiras e respectivos dividendos;

g) Prédios rústicos e urbanos os classificados como tal no Código da Contribuição Autárquica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro;

h) Área bruta de habitação (A) o somatório do espaço circunscrito pelas paredes exteriores da habitação, que pode desenvolver-se num ou mais pisos;

i) Habitação a unidade na qual se processa a vida de cada família residente no edifício, unidade essa que compreende o fogo e as suas dependências;

j) Fogo o conjunto dos espaços privados nucleares de cada habitação, ou seja, dos espaços tais como a sala, os quartos, a cozinha, as instalações sanitárias, os arrumos, a despensa, as arrecadações em cave e em sótão, os corredores e os vestíbulos; conjunto esse confinado por uma envolvente que separa o fogo do resto do edifício;

k) Dependências do fogo os espaços privados periféricos desse fogo, tais como as varandas, os balcões, os terraços, as arrecadações em cave ou em sótão (nos edifícios multifamiliares) ou em corpos anexos e os telheiros e alpendres (nos edifícios unifamiliares) - -espaços esses exteriores à envolvente que confina o fogo;

l) Habitação própria permanente aquela onde o beneficiário e o seu agregado familiar mantêm estabilizado o seu centro de vida familiar;

m) Operações de loteamento e obras de urbanização as definidas como tal no regime jurídico das urbanizações e das edificações;

n) Habitação degradada a que não reúna as condições mínimas de habitabilidade, segurança e salubridade, nomeadamente por deficiência ou inexistência de:

i) Redes de distribuição de água, esgotos e electricidade;

ii) Instalações sanitárias;

iii) Fundações, estrutura e alvenarias adequadas, vãos e escadas;
iv) Revestimentos, pavimentos, coberturas e caixilharias adequados a prevenir a entrada de humidade ou de outros agentes atmosféricos.

o) Reabilitação os trabalhos necessários à consolidação estrutural do imóvel;
p) Reparação os trabalhos necessários à eliminação de patologias que provoquem perdas de habitabilidade e conforto no imóvel;
q) Beneficiação os trabalhos necessários à dotação do imóvel das infra-estruturas ou equipamentos, designadamente do tipo hígio-sanitário, necessários para garantir salubridade, habitabilidade e conforto.

Artigo 4.º

Segurança e prevenção sísmica

As intervenções feitas no âmbito do presente diploma deverão integrar medidas antissísmicas elementares, como sejam a consolidação das paredes resistentes, preferencialmente com reboco armado, e a solidificação das alvenarias e coberturas, nomeadamente através da execução de cintas de coroamento e tirantes.

Artigo 5.º

Condições de acesso - Requisitos positivos

1 - Poderão aceder ao apoio previsto no presente diploma as pessoas singulares titulares do direito de propriedade sobre o imóvel candidatado, destinando-se este à habitação própria permanente do agregado familiar do candidato.

2 - Excepcionalmente, poderão ter acesso aos apoios referidos no presente diploma comproprietários, usufrutuários, usuários e titulares do direito de habitação, que residam a título permanente na habitação degradada objecto do apoio e, quanto a esta, se posicionem nos termos seguintes:

a) Os comproprietários, desde que algum elemento do seu agregado familiar a habite a título permanente há mais de cinco anos;
b) Os usufrutuários, usuários e titulares de direito de habitação, desde que provem essa condição nos termos previstos na lei e o respectivo título haja sido constituído há, pelo menos, cinco anos e de modo vitalício.

3 - Os conceitos de proprietário, comproprietário, usufrutuário, usuário e titular de direito de habitação, bem como os modos de constituição das respectivas situações jurídicas, são os constantes do Código Civil.

4 - Relativamente às candidaturas referidas nas alíneas do n.º 2, somente serão elegíveis aquelas cujos rendimentos dos agregados familiares se enquadrem na classe I constante do anexo II ao presente diploma.

5 - A elegibilidade das candidaturas de comproprietários, bem como as de usufrutuários, usuários e titulares de direito de habitação depende ainda:

a) Da junção de documento comprovativo da autorização dos demais consortes da habitação a beneficiar, no primeiro caso;
b) Da junção de documento comprovativo da autorização do proprietário da habitação a beneficiar, nos restantes.

6 - São equiparadas às candidaturas de proprietários as candidaturas de comproprietários cuja totalidade dos consortes integre o respectivo agregado familiar.

Artigo 6.º

Condições de acesso - Requisitos negativos

1 - Cumulativamente com as condições enunciadas no artigo anterior, o acesso ao apoio previsto no presente diploma depende da verificação dos seguintes requisitos:

a) Não ter sido, nem estar a ser, o interessado ou qualquer outro elemento do seu agregado familiar beneficiado por este ou por outro qualquer apoio à habitação atribuído por organismos da Administração Pública, salvas as situações referidas no artigo seguinte;
b) Não ser o requerente ou qualquer outro elemento do seu agregado familiar proprietário de prédio urbano para além daquele que é objecto de candidatura, excepto se estiver exclusivamente afecto à actividade profissional do candidato, ou se encontre igualmente em estado de ruína ou degradação que impeça a sua habitabilidade, desde que não exceda valor a fixar;
c) Não ser o requerente ou qualquer outro elemento do seu agregado familiar proprietário de prédios rústicos cujo somatório das respectivas áreas não ultrapasse um valor a fixar e desde que os mesmos não sejam passíveis de operações de loteamento e obras de urbanização;
d) Não ser o rendimento mensal bruto do agregado superior ao limite máximo resultante do produto dos coeficientes indicados no anexo I pelo índice 100 do regime geral da função pública, do ano a que aquele se reporta, e pelo número de elementos do agregado familiar;
e) Não ter sido a habitação objecto de candidatura arrestada, penhorada ou estar nomeada à penhora em processo executivo;
f) Não ser a área bruta da habitação superior a 160 m2, exceptuando dependências que, designadamente, pela sua qualidade construtiva ou pé-direito não sejam passíveis de ser habitáveis, nomeadamente garagens, arribanas, lojas, adegas, celeiros e casas de arrumos, desde que a respectiva utilização se efectue em conformidade com os fins usualmente dados a cada um daqueles imóveis.

2 - Caso os prédios referidos na alínea *c)* do número anterior sejam a única fonte de rendimento do agregado familiar e não sejam passíveis de operações de loteamento e obras de urbanização, não poderá o somatório das respectivas áreas exceder um valor a fixar.

3 - O valores referidos na alínea *c)* do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo, serão fixados em diploma regulamentar.

Artigo 7.º

Recandidaturas

1 - Exceptuam-se do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior os candidatos que já tenham sido apoiados, desde que o referido apoio tenha provindo de alguma das seguintes situações:

a) Aquisição de habitações à administração local;
b) Constituição de novo agregado familiar;
c) Apoios especiais decorrentes de eventos danosos, provocados pelas forças da natureza;
d) Situações em que o tipo ou o montante dos apoios concedidos ou a alteração superveniente das circunstâncias não permitiu a resolução eficaz do problema habitacional do agregado.

2 - As situações referidas nas alíneas do número anterior serão objecto de regulamentação.

Artigo 8.º

Presunção de rendimentos

1 - No caso de indivíduo maior que não apresente rendimentos do trabalho dependente ou independente ou que declare rendimentos inferiores ao salário mínimo nacional e não faça prova dos mesmos ou de estar incapacitado para o trabalho ou reformado por velhice ou invalidez, presume-se, para efeito do cômputo do rendimento anual bruto do respectivo agregado familiar, que aquele aufere um rendimento mensal de valor correspondente a um salário mínimo nacional praticado na Região, salvo se se comprovar que aufere rendimentos superiores, caso em que serão estes os relevantes para o efeito.

2 - A presunção estabelecida na primeira parte do número anterior é afastada mediante prova de que a ausência de rendimentos se deve à verificação de uma das seguintes situações no agregado familiar:

a) Estar a frequentar estabelecimento de ensino e não possuir idade superior a 25 anos;
b) Estar a cumprir o serviço militar obrigatório ou serviço cívico;
c) Exercício da actividade de doméstica, não podendo, porém, ser considerado como tal mais de um elemento do agregado familiar;
d) Estar desempregado.

3 - A cessação de qualquer das situações previstas nas alíneas do número anterior deve ser de imediato comunicada à entidade instrutora do processo, nomeadamente para efeitos da reavaliação do montante do apoio a conceder.

Artigo 9.º

Instrução do processo de candidatura

1 - O processo de candidatura será instruído pela Direcção Regional de Habitação ou pelas diversas delegações de ilha da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, nos termos a definir em diploma regulamentar.

2 - A direcção da instrução do processo de candidatura compete ao director regional da Habitação, com poderes de delegação.

3 - Serão prioritariamente propostos para decisão os processos que configurem situações de urgência ou grande carência no domínio da habitação.

4 - Serão liminarmente indeferidas as candidaturas em que se verifique, pelo menos, uma das seguintes situações:

a) Cujos imóveis objecto das mesmas, pelas suas características ou localização, não sejam susceptíveis de garantir segurança aos respectivos ocupantes, nem mesmo mediante a concessão dos apoios previstos no presente diploma;
b) O valor da intervenção atribuído às obras prioritárias na moradia for superior a um limite máximo a fixar por diploma regulamentar;
c) O valor da intervenção seja claramente desproporcional face ao valor económico do imóvel em causa;
d) As habitações que disponham de anexos não contíguos, sem o devido licenciamento, com condições de habitabilidade, e que, conjuntamente com a habitação candidatada, permitam o alojamento do agregado familiar.

Artigo 10.º

Decisão do processo de candidatura

O processo de candidatura será sujeito a decisão do Secretário Regional com competência em matéria de habitação, podendo esta ser objecto de delegação.

Artigo 11.º

Determinação, atribuição e concretização do subsídio

1 - O montante do apoio será determinado com base no orçamento das obras a executar, efectuado pelo serviço instrutor do processo, e em função da classe de apoio em que o agregado familiar se enquadra, nos termos do anexo II.

2 - A atribuição do apoio referido no número anterior assumirá, para a primeira candidatura, a forma de fundo perdido, salvo o disposto no número seguinte.

3 - A atribuição do apoio referido no n.º 1 assumirá, para as candidaturas a que se reporta o artigo 7.º, a forma de fundo perdido, juro bonificado e fundo perdido, ou apenas juro bonificado, a definir em diploma regulamentar.

4 - A gestão dos apoios anteriores poderá ser feita pelo beneficiário, ou pelas autarquias locais, pelas instituições particulares de solidariedade social e por pessoas colectivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins assistenciais.

5 - As formas de concretização dos apoios serão definidas em diploma regulamentar, consoante as modalidades de gestão referidas no número anterior.

Artigo 12.º

Ónus de inalienabilidade

1 - As habitações estão sujeitas a um ónus de inalienabilidade pelo prazo de cinco anos, a contar da data de conclusão das obras objecto do apoio.

2 - O ónus previsto no número anterior está sujeito a registo, cuja inscrição deve mencionar a respectiva natureza e prazo.

3 - A caducidade do ónus pelo decurso do prazo determina o averbamento oficioso deste facto.

Artigo 13.º

Levantamento do ónus de inalienabilidade

1 - Todo o beneficiário que pretender alienar a habitação apoiada antes do termo do prazo referido no artigo anterior deverá requerer o levantamento do ónus de inalienabilidade.

2 - O exercício da faculdade referida implicará o reembolso à Região Autónoma dos Açores dos valores comparticipados, anualmente actualizados por portaria do Secretário Regional com competência em matéria de habitação.

Artigo 14.º

Caducidade do ónus de inalienabilidade

1 - O ónus de inalienabilidade caduca nos casos em que haja lugar à venda ou adjudicação da habitação em processo de execução para pagamento de dívidas decorrentes de empréstimos para aquisição da habitação ou para a realização das obras comparticipadas nos termos do presente diploma.

2 - Às situações previstas no n.º 1 é aplicável o regime contido no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 15.º

Cessação do ónus de inalienabilidade

O ónus de inalienabilidade cessa, sendo permitido o seu levantamento sem lugar a reembolso, nos casos de:

a) Morte ou invalidez permanente e absoluta do beneficiário ou do cônjuge;
b) Inadequação da habitação ao agregado familiar pelo aumento do número dos descendentes do 1.º grau, salvo se a habitação apoiada for passível de ampliação.

Artigo 16.º

Alienação decorrido o prazo do ónus de inalienabilidade

A alienação da habitação apoiada, decorrido o prazo do ónus de inalienabilidade, obriga o beneficiário a restituir à Região Autónoma dos Açores 30% da comparticipação financeira concedida, anualmente actualizada por portaria do Secretário Regional com competência em matéria de habitação.

Artigo 17.º

Obrigações do beneficiário

1 - Sem prejuízo das obrigações gerais respeitantes à intervenção de qualquer cidadão num procedimento administrativo, o beneficiário fica especialmente obrigado a:

a) Assegurar o registo do ónus previsto no artigo 12.º do presente diploma e fazer prova do mesmo antes da concretização do subsídio;
b) Iniciar as obras no prazo máximo de seis meses a contar da data da notificação do deferimento do apoio, salvo impedimento que lhe não seja imputável;
c) Concluir as obras no prazo máximo de 12 meses a contar da data do seu início, salvo impedimento que lhe não seja imputável;
d) Realizar os trabalhos descritos no relatório técnico de obras aprovado, de acordo com as regras da boa execução;
e) Comunicar antecipadamente o início das obras e as fases críticas dos trabalhos a executar de acordo com o plano aprovado;
f) Cooperar nas acções de fiscalização e controlo exercidas pela Região e respeitantes quer ao processo de candidatura, quer à execução dos trabalhos, quer ao acatamento das obrigações supervenientes;
g) Apresentar os documentos comprovativos de despesa emitidos pelos respectivos fornecedores dos bens e pelos prestadores dos serviços;
h) Celebrar, após a realização dos trabalhos, contrato de seguro respeitante à habitação apoiada;
i) Afectar o imóvel apoiado a habitação permanente do beneficiário e agregado familiar;
j) Comunicar, até à data da notificação da decisão, todas as alterações entretanto ocorridas e relevantes para a atribuição do apoio ou do seu montante.

2 - O contrato de seguro referido na alínea *h)* do número anterior deverá abranger, no mínimo, o prazo de vigência do ónus de inalienabilidade.

3 - A omissão da comunicação referida na alínea *j)* do n.º 1 é equiparada, para todos os efeitos, à prestação de falsas declarações.

Artigo 18.º

Sanções

1 - Exceptuando as situações de justo impedimento ou força maior:

a) O incumprimento do disposto na alínea *a)* do artigo 17.º implica a suspensão da concretização do apoio;
b) O incumprimento do previsto na alínea *b)* do artigo 17.º implica a prescrição do direito ao apoio;

c) O incumprimento do disposto na alínea *c)* do artigo 17.º implica a cessação imediata do apoio e o reembolso à Região Autónoma dos Açores do montante do apoio já atribuído;
d) O incumprimento do previsto na alínea *d)* do artigo 17.º implica a cessação do apoio ainda não concretizado e o reembolso à Região Autónoma dos Açores do valor correspondente ao dos trabalhos previstos e não executados, salvo se o referido incumprimento se ficou a dever a motivos tecnicamente comprovados e reconhecidos pelos serviços do departamento governamental competente;
e) O incumprimento do previsto na alínea *e)* do artigo 17.º não só implica a desresponsabilização da Administração relativamente a qualquer defeito emergente da construção, como implica a perda imediata do direito ao apoio e, caso este já tenha sido concretizado, a sua devolução;
f) O incumprimento do previsto nas alíneas *f)* e *g)* do artigo 17.º implica:

i) A suspensão do montante relativo às fases ainda por atribuir;
ii) A devolução dos montantes adiantados, na medida do incumprimento verificado, acrescidos de 10%.

g) O incumprimento do previsto na alínea *h)* do artigo 17.º implica:

i) Caso o seguro não tenha sido constituído, o reembolso à Região Autónoma dos Açores do montante do apoio atribuído;
ii) Caso o seguro venha a ser cancelado durante o período de vigência do ónus de inalienabilidade, a suspensão do prazo de vigência do referido ónus, contada a partir da data do referido cancelamento.

h) O incumprimento do previsto na alínea *i)* do artigo 17.º determina o reembolso integral do apoio atribuído à administração regional, acrescido de 10%.

2 - A prestação culposa de falsas declarações nas candidaturas determina, sem prejuízo de comunicação às autoridades competentes para instauração do competente processo criminal:

a) Na fase de instrução, a exclusão das mesmas;
b) Na fase compreendida entre a decisão e a concretização do subsídio, a extinção do direito ao mesmo;
c) Após a concretização do subsídio, o reembolso do mesmo, acrescido de 10%.

3 - O incumprimento de alguma das obrigações referidas no artigo 17.º bem como a prestação de falsas declarações implicarão, ainda, a impossibilidade do faltoso se candidatar a qualquer outro programa de apoio à habitação.

Artigo 19.º

Majoração para deficientes

Os apoios concedidos pelo presente diploma serão objecto de majoração sempre que o agregado familiar do candidato integre pessoas portadoras de deficiência, a definir em diploma regulamentar.

Artigo 20.º

Intransmissibilidade mortis causa

O direito aos apoios concedidos ao abrigo do presente diploma não se transmite com a morte do seu titular.

Artigo 21.º

Regulamentação

O presente diploma será regulamentado no prazo de 60 dias.

Artigo 22.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto, os artigos 7.º a 11.º e demais disposições que contrariem o disposto no presente diploma;
b) O Decreto Legislativo Regional n.º 5/99/A, de 11 de Março;
c) A Resolução n.º 88/98, de 14 de Maio.

Artigo 23.º

Produção de efeitos

O regime previsto no presente diploma produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do diploma regulamentar previsto no artigo 21.º, aplicando-se às candidaturas pendentes que se encontrem na fase instrutória.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Janeiro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Fevereiro de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

Anexo I

Os limites máximos de rendimento a que se refere a alínea *d)* do n.º 1 do artigo 6.º são os seguintes (ver nota 1):

Número de elementos do agregado familiar	Coeficiente
1	2,2
2	1,4
3	1,2
4	1
5	0,85
6	0,75
7	0,7
8	0,65
9	0,6
10 ou mais	0,55

(nota 1) Exemplo: Limite máximo de rendimento = número de elementos x coeficiente x I100.

Anexo II

As classes de apoio referidas no n.º 1 do artigo 11.º são as seguintes:

	Limites (percentagem do valor máximo de rendimento admitido a cada agregado)	Fundo perdido
Classe I	Até 65%	100%
Classe II	De 65%a 85%	75%
Classe III	A partir de 85%	50%

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Despacho Normativo n.º 12/2002

de 21 de Março

Considerando que o Governo Regional dos Açores tem como objectivo a implementação de iniciativas que promovam o desenvolvimento científico e tecnológico na Região, e a difusão de informação naquelas áreas;

Considerando que o Governo Regional está consciente da importância acrescida da generalização da cultura científica e tecnológica e da sua relevância para as novas gerações;

Considerando que importa incentivar o conhecimento e o gosto pelas actividades de ciência e tecnologia junto dos jovens, de forma a que os mesmos possam contribuir para o desenvolvimento da Região;

Assim, nos termos da alínea *z)* do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do n.º 3 e da alínea *g)* do n.º 5 do artigo 5º do Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro, aprovo o Regulamento que estabelece as condições de participação de jovens na Feira do Futuro, que consta em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

12 de Março de 2002. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Anexo

Regulamento da Participação de Jovens na Feira do Futuro

Artigo 1.º

Objectivos

A participação dos jovens na Feira do Futuro tem como objectivo promover e divulgar as áreas científicas e tecnológicas, bem como possibilitar aos jovens uma maior proximidade e contacto com aquelas áreas através da prestação de actividades gerais no espaço onde se desenvolve a Feira do Futuro.

Artigo 2.º

Destinatários

Podem participar na Feira da Ciência e Tecnologia os jovens com idades compreendidas entre os dezoito e os trinta anos de idade, que possuam o 9.º ano de escolaridade completo, estabelecendo-se como preferência o maior grau de habilitações literárias, com especial referência às disciplinas na área das Ciências da Vida e da Terra.

Artigo 3.º

Local

A actividade ocupacional decorrerá nas instalações da embarcação “Golfinho Azul”.

Artigo 4.º

Duração e horário

A participação dos jovens decorre de 8 de Maio a 8 de Junho de 2002, correspondendo a cinco dias de participação semanal em regime de alojamento, com o horário máximo de sete horas diárias.

Artigo 5.º

Inscrições

As inscrições de jovens são feitas na Presidência do Governo Regional, junto da Direcção Regional da Ciência e

Tecnologia, no Palácio da Conceição, em Ponta Delgada, mediante a entrega de fotocópias do bilhete de identidade, cartão de contribuinte, certificado de habilitações e da ficha de inscrição fornecida pelos serviços da Direcção Regional da Ciência e Tecnologia.

Artigo 6.º

Selecção dos jovens

A selecção dos jovens é efectuada por um júri designado para o efeito pelo Director Regional da Ciência e Tecnologia,e far-se-á de entre os jovens inscritos, tendo em consideração, de entre outros critérios, a sua disponibilidade, as habilitações literárias, saber nadar e conhecimentos de inglês.

Artigo 7.º

Apoios

A cada jovem participante, são garantidos:

a) Uma bolsa no montante de uma vez e meia o salário mínimo regional;
b) Alojamento e alimentação no barco;
c) Seguro de acidentes pessoais;
d) Certificado de participação, emitido em conjunto pela Direcção Regional da Ciência e Tecnologia e a Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.

Artigo 8.º

Contrato de actividade ocupacional

Entre o Jovem seleccionado e a Presidência do Governo Regional através da Direcção Regional da Ciência e Tecnologia será celebrado um contrato de actividade ocupacional.

Artigo 9.º

Seguro

Todos os jovens participantes estão cobertos por um contrato de seguro contra acidentes pessoais a bordo de embarcações, cuja celebração é da responsabilidade da organização da Feira do Futuro.

Artigo 10.º

Encargos

Os encargos decorrentes da participação de jovens na Feira do Futuro nos termos do presente regulamento, serão suportados pelo Gabinete de Gestão Financeira do Emprego, de acordo com as atribuições previstas na alínea *a)* do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 79/88/A, de 17 de Novembro.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 27/2002

de 21 de Março

A reorganização do ensino secundário, nos moldes estabelecidos pelo Decreto- Lei n.º 7/2001, de 18 de Janeiro, e pela Portaria n.º 710/2001, de 11 de Julho, implica o arranque de novos cursos gerais e tecnológicos, em substituição daqueles que ora são ministrados. Essa substituição de cursos oferece também a oportunidade para repensar de forma global a oferta formativa das escolas que ministram o ensino secundário e de melhorar a sua articulação com as escolas profissionais entretanto surgidas.

A criação casuística de cursos e agrupamentos, em muitos casos feita sem o adequado acompanhamento por parte da Direcção Regional da Educação, levou a uma fragmentação da oferta e à coexistência no sistema educativo, e por vezes na mesma escola, de turmas com menos de 5 alunos com outras compostas por mais de 30 alunos. Essa inadequação entre a oferta e a procura é exacerbada pela existência de escolas com ensino secundário servindo pequenas comunidades, onde o número total de alunos naquele ensino é naturalmente reduzido. Em consequência da proliferação de cursos entretanto verificada, a despesa por aluno do ensino secundário tornou-se muito elevada, sem que desse investimento resultasse qualquer benefício real para a comunidade, já que daí não advém apreciável vantagem no acesso ao ensino superior, nem aumento da empregabilidade directa dos diplomados com o ensino secundário.

A experiência adquirida, decorrida uma década após a expansão do ensino secundário para fora das ilhas mais populosas, indica claramente que interessa privilegiar as ofertas de cursos de banda larga, capazes de assegurar o acesso ao máximo de vias do ensino superior. Tal resulta da configuração específica que assume o ensino secundário nos Açores, onde a maioria das escolas serve pequenas comunidades e coexiste com uma ou mais escolas profissionais. Face à carência de espaço, equipamentos e pessoal docente adequado, a criação de cursos tecnológicos deve apenas ocorrer quando a oferta das escolas profissionais que servem a ilha os não inclua, e, mesmo assim, só quando uma análise do mercado de emprego indique clara procura dos correspondentes profissionais.

Mantendo-se o acesso ao ensino superior assente sobre um número restrito de provas de ingresso, na generalidade dos casos comuns a múltiplos cursos, a existência de uma oferta alargada de cursos gerais não traz qualquer vantagem para o ingresso no ensino superior, antes resulta num claro desperdício de recursos. No actual enquadramento, qualquer curso geral, tecnológico ou profissional, desde que permita a

preparação do aluno para as provas de ingresso, cria igual oportunidade de acesso ao ensino superior, já que neste não existe qualquer restrição, ou privilégio, face ao curso frequentado no ensino secundário.

Em resultado do atrás exposto, a oferta de cursos do ensino secundário nas escolas dos Açores deve pautar-se por clara parcimónia, privilegiando os cursos de banda larga e procurando criar condições para que, em cada ilha, seja possível garantir o acesso à generalidade das vias do ensino superior, restringindo a oferta de cursos tecnológicos às situações em que existam comprovadas oportunidades de emprego em áreas para as quais as escolas profissionais não dêem resposta, ou não a possam vir a dar em tempo útil.

Por outro lado, a oferta formativa das diversas escolas, incluindo as profissionais, deve ser coordenada por forma a constituir-se uma verdadeira rede regional do ensino secundário, englobando todas as escolas e cobrindo todas as ilhas. Com esse objectivo, cria-se um regime único de oferta de cursos do ensino secundário abrangendo, para além das escolas do ensino regular, a escolas profissionais, incluindo, por força do disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2002/A, de 7 de Janeiro, a Escola Profissional de Capelas.

Assim, em execução do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2002/A, de 4 de Agosto, e do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2000/A, de 11 de Agosto, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento de Funcionamento de Cursos do Ensino Secundário, anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.
2. São revogados os artigos 8.º, 9.º e 11.º do regulamento anexo ao Despacho Normativo n.º 24/2001, de 26 de Abril.
3. É revogada a Portaria n.º 46/97, de 26 de Junho.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 2 de Fevereiro de 2002.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses.*

Anexo

Regulamento de Funcionamento de Cursos do Ensino Secundário

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. O presente Regulamento estabelece as regras a seguir na oferta de cursos do ensino secundário não recorrente.

2. O presente Regulamento aplica-se a todos os cursos de nível secundário não recorrente, incluindo os cursos gerais, os cursos tecnológicos, os cursos profissionais de qualificação e os cursos de ensino em alternância de nível III integrados no Programa Formativo de Inserção de Jovens (PROFIJ).

3. O presente Regulamento aplica-se, com as necessárias adaptações, aos cursos a oferecer pelas escolas profissionais.

Artigo 2.º

Autorização

O funcionamento de qualquer curso do ensino secundário, incluindo o profissionalizante e profissional, é autorizado por despacho do Director Regional da Educação, a emitir nos termos do presente Regulamento.

Artigo 3.º

Oferta de cursos

1. Apenas pode ser oferecido um curso do ensino secundário quando se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Na localidade onde se situe a escola não seja oferecido igual curso ou, quando este seja oferecido, a procura comprovadamente existente justifique o alargamento da oferta formativa a outra escola;
b) Quando seja um curso tecnológico, profissional ou profissionalizante, não exista no concelho escola profissional que ofereça o mesmo curso, ou curso similar, ou que o pretenda oferecer;
c) Estejam inscritos pelo menos 25 alunos, limite que será reduzido para 15 alunos ou 10 alunos, respectivamente, quando no concelho ou na ilha não exista outra escola que ofereça o mesmo curso;
d) A oferta do curso tenha sido autorizado por despacho do Director Regional da Educação, nos termos estabelecidos pelo presente Regulamento.

2. Os limites a que se refere a alínea *c)* do número anterior não serão aplicados quando não existam alunos em número suficiente para a abertura de, pelo menos, um curso geral na área das humanidades e outro na área das ciências e tecnologias.

Artigo 4.º

Iniciativa

1. A iniciativa de oferta de um curso cabe à Direcção Regional da Educação ou à escola, através do seu órgão executivo.

2. Em cada ano escolar, quando a Direcção Regional da Educação pretenda criar um curso, informará a escola de tal intenção até 15 de Fevereiro, explicitando as razões que presidem a tal iniciativa, e preparando, em conjunto com a escola, os necessários estudos de viabilidade, a integrar na candidatura.

3. Em cada ano escolar, até 15 de Março, as escolas enviam à Direcção Regional da Educação candidatura à abertura de cursos para o triénio seguinte, incluindo, caso pretendam manter a oferta formativa, aqueles que já tenham sido autorizados em triénio anterior.

Artigo 5.º

Candidatura

1. A candidatura à oferta de um curso de nível secundário deve conter os seguintes elementos:

a) Identificação precisa do curso a oferecer;
b) Estimativa do número de alunos que vão frequentar o curso;
c) Recursos humanos existentes na escola que serão afectados ao curso;
d) Equipamentos específicos disponíveis, incluindo laboratórios, espaços oficinais, equipamento informático e outro necessário ao curso;
e) Quando se trate de curso tecnológico ou profissional, parecer positivo da direcção regional competente em matéria de emprego e formação profissional, demonstrando a existência de necessidade formativa na área;
f) Outros documentos considerados relevantes para apreciação da candidatura.

2. Em cada ano escolar, a solicitação da Direcção Regional da Educação, o Conselho Local de Educação pronuncia-se, caso o entenda fazer, sobre a oferta formativa das escolas localizadas na sua área de influência, até 15 de Abril.

3. Até 30 de Abril, a DRE comunica à escola quais os cursos que foram pré-seleccionados para abertura no ano escolar imediato.

Artigo 6.º

Pré-inscrição

1. As escolas onde funcione o 3.º ciclo do ensino básico divulgam junto dos seus alunos a oferta formativa das escolas para onde eles devam ser encaminhados para frequência do ensino secundário e promovem a sua pré-inscrição.

2. O período de pré-inscrição decorre entre 1 e 25 de Maio, cabendo às escolas a elaboração e fornecimento dos formulários que sejam considerados necessários.

3. Os alunos no acto de pré-inscrição indicam, por ordem de preferência, até três cursos gerais e três cursos tecnológicos, profissionalizantes ou profissionais, que pretendam frequentar, bem como a escola, ou escolas, onde o desejam fazer.

4. Até 30 de Maio as escolas onde funcione o ensino secundário enviam à Direcção Regional da Educação lista nominativa dos candidatos pré-inscritos.

Artigo 7.º

Autorização prévia

1. Verificadas as pré-inscrições, até 15 de Junho, a Direcção Regional da Educação comunica às escolas a lista dos cursos autorizados.

2. Até 30 de Junho, por despacho do Director Regional da Educação, é publicada no J*ornal Oficial,* a lista dos cursos autorizados para cada escola, bem como a listagem das disciplinas de opção e de oferta de escola disponibilizadas.

Artigo 8.º

Orientação

1. Nos termos do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 7/ /2001, de 18 de Janeiro, o ensino secundário inicia-se com a realização de uma etapa de diagnóstico e orientação.

2. Para efeitos do número anterior, através do seu serviço de psicologia e orientação, as escolas onde funcione o 3.º ciclo do ensino básico apoiam os alunos na selecção do curso do ensino secundário a frequentar.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as escolas onde funcione o ensino secundário desenvolvem as acções de recrutamento e de esclarecimento que entendam adequadas, incumbindo às outras escolas o dever de colaboração.

Artigo 9.º

Matrícula

1. A matrícula dos alunos no ensino secundário rege-se pelo que esteja estabelecido no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos em vigor e nos regulamentos das escolas profissionais.

2. Até 15 de Setembro a escola envia à Direcção Regional da Educação a lista nominal dos alunos matriculados em cada curso e opção.

Artigo 10.º

Funcionamento

1. O arranque do curso está dependente da confirmação da matrícula do número limite de alunos a que se refere artigo 3.º do presente regulamento.

2. Os anos sequenciais do triénio funcionam com qualquer número de alunos.

Artigo 11.º

Constituição de turmas e disciplinas de opção

1. A oferta de uma disciplina de opção, incluindo as de oferta de escola, depende da existência de pelo menos 10 alunos inscritos.

2. Nas disciplinas da componente de formação geral e nas disciplinas da componente de formação específica que sejam comuns a diversos cursos, a constituição das turmas não depende do curso, seguindo-se as normas gerais estabelecidas no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos em vigor.

3. Nas disciplinas em que esteja previsto o desdobramento da turma, este apenas poderá fazer-se quando houver 20 ou mais alunos inscritos.

4. O aluno poderá integrar no seu currículo, como oferta da escola, qualquer disciplina de opção oferecida a outro curso, salvaguardadas as restrições impostas pelos horários escolares e pela capacidade de oferta da escola.

5. Quando uma disciplina a inserir na oferta da escola deva seguir programa próprio, o mesmo é proposto para homologação do Director Regional da Educação até 31 de Dezembro do ano escolar anterior ao do seu funcionamento.

6. Os programas homologados são publicados no *Jornal Oficial* por portaria do Secretário Regional competente em matéria de educação, podendo ser livremente adoptados por outras escolas.

Portaria n.º 28/2002

de 21 de Março

Considerando que as razões subjacentes à excepcional avaliação profissional dos trabalhadores/as que exercem a actividade de ajudante de cabeleireiro/a não diferem, em essência, das estabelecidas na Portaria n.º 69/91, de 5 de Dezembro;

Considerando que a frequência da escolaridade mínima obrigatória, quando condicionante do ingresso profissional, deve ser aferida pela sua exigibilidade à data da sua concretização.

Importa, por identidade de situações objectivas, garantir idênticas condições de regularização, alterando-se em conformidade a alínea *b)*, do ponto 3 da portaria n.º 67/2001, de 15 de Novembro.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, em conformidade com a alínea *z)*, do artigo 60.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, alínea *f)*, do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 243/78, de 19 de Agosto, alínea *e)*, do artigo 2.º, do Anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 11/98/A, de 5 de Maio, e alínea *g)* do artigo 9.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro, o seguinte:

1. A alínea *b)*, do ponto 3 da Portaria n.º 67/2001, de 15 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

   "3. Podem requerer a realização de exame de avaliação os/as profissionais que reunam as seguintes condições:

   a) ...
   b) Titularidade, com aproveitamento, da escolaridade mínima obrigatória;
   c) ...".

2. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 26 de Fevereiro de 2002.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses.*

Portaria n.º 29/2002

de 21 de Março

Pela Portaria n.º 95/98, de 31 de Dezembro, foram fixadas as normas que regulam a atribuição de códigos aos estabelecimentos de educação e ensino, tornando mais fácil e transparente o processo de concurso para pessoal docente e facilitando as diversas tarefas de natureza logística, nomeadamente na área da aquisição e tratamento de dados estatísticos.

A experiência entretanto adquirida aconselha a alteração da forma de composição do código por forma a tornar mais claro, especialmente no que respeita aos estabelecimentos de educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico, a explicitação da unidade orgânica a que pertencem.

Assim ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/98/A, de 20 de Agosto, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

1. O código dos estabelecimentos de educação e de ensino não superior é constituído por oito dígitos, agrupados nos termos do Anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.
2. Os códigos atribuídos a cada ilha e concelho são os constantes do Anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.
3. Quando uma unidade orgânica sirva uma área pedagógica que abranja mais de um concelho, o código referente ao concelho será substituído pelo dígito 9.
4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a tipologia das unidades orgânicas e dos estabelecimentos de educação e de ensino é a estabelecida no artigo 8.° do Decreto Legislativo Regional n.º 15/98/A, de 20 de Agosto, atribuindo-se os códigos constantes do Anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.
5. Atendendo a que os Conservatórios Regionais não estão tipificados, de forma individualizada, no anexo a que se refere o artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/98/A, de 20 de Agosto, e que aqueles estabelecimentos de ensino carecem igualmente de ser codificados, foram os mesmos incluídos.
6. Quando se pretenda referenciar o conjunto de estabelecimentos que compõem uma área escolar ou uma escola básica integrada, será utilizado o código 00 nos dígitos reservados para identificação do estabelecimento.
7. Sempre que seja reorganizada a rede escolar são republicados os respectivos códigos.
8. É revogada a Portaria n.º 95/98, de 31 de Dezembro.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 13 de Março de 2002.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses.*

Anexo I

Composição do código do estabelecimento

(a que se refere o n.º 1)

X	X	X	X	X	X	X	X
a)		*b)*		*c)*		*d)*	

a) Ilha e concelho, ou ilha e área pedagógica quando esta abranger mais de um concelho – número atribuído por ordem alfabética do concelho na ilha;
b) Unidade orgânica em que o estabelecimento se insere;
c) Tipologia do estabelecimento, atribuída de acordo com o disposto no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/98/A, de 20 de Agosto;
d) Número de ordem do estabelecimento no contexto da respectiva unidade orgânica.

Anexo II

Códigos das ilhas e concelhos

(a que se refere o n.º 2)

Ilha/Concelho		Código
Santa Maria		1
	Vila do Porto	11
São Miguel		2
	Lagoa	21
	Nordeste	22
	Ponta Delgada	23
	Povoação	24
	Ribeira Grande	25
	Vila Franca do Campo	26
Terceira		3
	Angra do Heroísmo	31
	Praia da Vitória	32
Graciosa		4
	Santa Cruz	41
São Jorge		5
	Calheta	51
	Velas	52
Pico		6
	Lajes do Pico	61
	Madalena	62
	São Roque	63
Faial		7
	Horta	71
Flores		8
	Lajes da Flores	81
	Santa Cruz	82
Corvo		9
	Vila do Corvo	91

Anexo III

Códigos de tipologia das unidades orgânicas e dos estabelecimentos de educação e de ensino

(a que se referem os n.ºs 4 e 5)

1. Unidades orgânicas

AE	Área Escolar	01
EB2,3	Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos	02
EB2,3/A	Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos com Ensino Artístico	03
EB3/S	Escola Básica do 3.º Ciclo com Ensino Secundário	04
EBI	Escola Básica Integrada	05
EBI/S	Escola Básica Integrada com Ensino Secundário	06
ES	Escola Secundária	07
EP	Escola Profissional	08
CR	Conservatório Regional	09

2. Estabelecimentos de educação e ensino

JI	Jardim de Infância/Infantário	21
EB1	Escola Básica do 1.º Ciclo	23
EB1/JI	Escola Básica do 1.º Ciclo com Jardim de Infância	22
EB1,2,3	Escola Básica dos 1.º, 2.º e 3.º Ciclos	23
EB1,2,3/JI	Escola Básica dos 1.º, 2.º e 3.º Ciclos e Jardim de Infância	24
EB1,2,3/JI/S	Escola Básica dos 1.º, 2.º e 3.º Ciclos, JI e Ens. Secundário	25
EB2,3	Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos	26
EB2,3/A	Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos com Ensino Artístico	27
EB2,3/S	Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos com Ensino Secundário	28

Declaração n.º 8/2002

de 21 de Março

A Portaria n.º 20/2002, de 7 de Março, que aprova o Regulamento de Utilização das Instalações Escolares, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 10, de 7 de Março de 2002, contém algumas incorrecções que se rectificam.

Assim, no Sumário, onde se lê:

" Secretaria Regional da Agricultura e Pescas
Portaria n.º 20/2002:
Aprova o regulamento de Utilização das Instalações Escolares....",

deverá ler-se:

" Secretaria Regional da Educação e Cultura
Portaria n.º 20/2002:
Aprova o regulamento de Utilização das Instalações Escolares.... ".

Também na página 312, em epígrafe, onde se lê:

" Secretaria Regional da Agricultura e Pescas ",

deverá ler-se:

" Secretaria Regional da Educação e Cultura".

Procede-se agora à republicação da referida portaria já devidamente rectificada:

"Portaria n.º 20/2002

de 7 de Março

Pela Portaria n.º 2/99, de 14 de Janeiro, foram fixadas as condições e regras de utilização das instalações e equipamentos dos estabelecimentos de educação e de ensino dependentes da administração regional autónoma, por entidades ou indivíduos externos à respectiva comunidade educativa.

Promover e dinamizar o desporto é um imperativo que só com a utilização das instalações desportivas escolares poderá ser cumprido, dada a escassez de instalações desportivas na generalidade das localidades.

Com a reestruturação dos serviços externos da Direcção Regional de Educação Física e Desporto, torna-se necessário proceder a alterações no regime fixado por aquela Portaria, adequando-o às novas estruturas e clarificando determinados procedimentos, ao mesmo tempo que se transferem para as escolas as competências que nesta matéria ainda são detidas pelo Secretário Regional da Educação e Cultura.

Assim, tendo em conta o disposto na alínea *n)* do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 43/89, de 3 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/98/A, de 24 de Janeiro, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

1. É aprovado o "Regulamento de Utilização das Instalações Escolares", anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.
2. É revogada a Portaria n.º 2/99, de 14 de Janeiro, a Portaria 28/99, de 27 de Maio, o Despacho Normativo n.º 86/78, de 25 Outubro, o Despacho Normativo n.º 107/79, de 20 de Novembro, o Despacho Normativo n.º145/82, de 23 de Novembro, e o Despacho Conjunto n.º 39/77, de 30 de Dezembro.
3. O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, mantendo-se, contudo, em vigor até ao seu termo os protocolos já celebrados com a Direcção da Educação Física e Desporto.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 25 de Fevereiro de 2002.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses.*

Anexo I

Regulamento de Utilização das Instalações Escolares

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente regulamento estabelece as condições e regras de utilização das instalações e equipamentos dos estabelecimentos de educação e ensino dependentes da administração regional, adiante designados por escola, por entidades ou indivíduos exteriores à comunidade educativa da escola à qual as instalações ou equipamentos estejam atribuídos.

2. Para os efeitos do presente regulamento consideram-se parte integrante das instalações escolares, as instalações desportivas anexas, ou à escola atribuídas, e os logradouros e outras áreas incluídas nas instalações, ou a ela anexas, que sejam especificamente destinadas ao uso pela comunidade escolar.

3. Sempre que tal não acarrete prejuízo para a actividade curricular e de enriquecimento curricular da escola, as instalações e equipamentos escolares, nomeadamente os desportivos, devem, sempre que solicitados nos termos do presente regulamento, ser cedidos às entidades que os pretendam utilizar, desde que satisfeitos os requisitos ora estabelecidos.

4. Na cedência de instalações e equipamentos escolares não é permitida qualquer discriminação com base em critérios de clube ou modalidade, político-partidários, religiosos ou outros.

Artigo 2.º

Competência para autorizar a cedência

1. A entidade competente para autorizar a cedência de instalações e equipamentos escolares nos termos do presente regulamento é o órgão executivo da escola ou área escolar à qual as instalações ou equipamentos estejam atribuídos.

2. Da recusa da cedência das instalações não desportivas e da fixação de custos e taxas cabe recurso para o director regional competente em matéria de educação.

3. Dadas as suas características específicas e a necessidade de garantir a optimização da utilização das instalações desportivas, a cedência deste tipo de instalações e equipamentos rege-se pelo disposto no Capítulo III do presente regulamento.

4. Exceptua-se do disposto no número anterior, a cedência de instalações desportivas para actividades físicas ou desportivas a realizar por entidades privadas com fins lucrativos, à qual se aplica o disposto no Capítulo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

Instalações e equipamentos desportivos

1. Para os efeitos do presente regulamento, entende-se por instalações e equipamentos desportivos:

a) Pavilhões, ginásios, salas de desporto e outros recintos destinados à prática da educação física e desporto, incluindo as respectivas instalações de apoio;
b) Piscinas, tanques de aprendizagem da natação e instalações similares, incluindo as respectivas instalações de apoio;
c) Campos de futebol, polidesportivos, pistas de atletismo e instalações similares, incluindo balneários e outras instalações de apoio;
d) Instalações especiais destinadas à educação física ou ao desporto, incluindo as respectivas instalações de apoio;
e) O "equipamento pesado" característico de cada modalidade.

2. As instalações desportivas escolares, nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2000/A, de 6 de Julho, integram o parque desportivo regional, garantindo, para além das suas funções na área da educação física e do desporto escolar, funções no âmbito do desenvolvimento desportivo e da prática da actividade física pela população em geral.

Artigo 4.º

Cumprimento

1. Os utentes devem pautar a sua conduta de modo a não perturbar o normal funcionamento de outras actividades que estejam a decorrer na escola.

2. Deverão ser rigorosamente cumpridas as normas específicas da escola e aquelas que forem estabelecidas aquando da autorização de cedência ou no protocolo que para o efeito tenha sido celebrado.

3. O incumprimento do estipulado nos números anteriores implica o fim imediato da autorização de cedência e a recusa da utilização das instalações escolares pelos indivíduos ou entidades a quem o espaço estiver cedido, por período a decidir, em função da gravidade do ocorrido, pelo órgão executivo da escola, ou pelo Serviço Educação Física e Desporto da ilha se a cedência tiver sido feita ao abrigo do protocolo com esta entidade.

Artigo 5.º

Proibição de subconcessão

1. Não é permitida a subconcessão das instalações escolares, incluindo, no caso das instalações desportivas, a sua utilização pela mesma entidade mas por escalões etários diferentes daqueles que foram autorizados.

2. A subconcessão implica o imediato cancelamento da autorização concedida, aplicando-se à entidade à qual estava concedida a autorização o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

CAPÍTULO II

Cedência de instalações não desportivas

Artigo 6.º

Cedência de instalações e equipamentos não desportivos

1. A cedência de instalações e equipamentos escolares não desportivos faz-se mediante pedido escrito a dirigir, com uma antecedência mínima de dez dias, à entidade referida no n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma.

2. Os pedidos de utilização deverão ser acompanhados, obrigatoriamente, por um termo de responsabilidade por prejuízos ou danos causados nas instalações e seus acessos nos períodos que vieram a ser concedidos.

3. O conselho administrativo do estabelecimento de educação ou ensino determinará os custos acrescidos resultantes da utilização das instalações, a serem suportados pela entidade à qual for feita a cedência, excepto quando a lei estabeleça a isenção.

4. As instalações e equipamentos escolares, excluindo os desportivos, podem ser cedidos às seguintes entidades:

a) Partidos políticos e outras organizações cívicas;
b) Organismos públicos dependentes das administrações central e regional;
c) Autarquias e seus serviços dependentes;
d) Misericórdias, casas do povo e outras instituições particulares de solidariedade social;
e) Clubes desportivos, sociedades recreativas, grupos musicais, de folclore, ou similares;
f) Grupos informais de jovens ou de adultos, desde que empenhados em actividades de carácter comunitário;
g) Grupos e entidades de carácter religioso, desde que como tal reconhecidos nos termos da lei;
h) Associações sindicais e outras organizações profissionais.

5. Quando a cedência de instalações ou equipamentos escolares se destine a actividades com fins lucrativos, ou seja feita a entidades não enquadráveis no número anterior, para além dos custos determinados nos termos do n.º 3, a entidade à qual forem cedidas instalações pagará uma taxa com o seguinte valor:

a) Caso haja lugar a vendas ou a cobrança de entradas, 25% da receita realizada, com um mínimo de € 250,00;

b) Em todas as outras situações, a taxa será fixada pelo conselho administrativo da escola, com um mínimo de € 100,00.

6. Quando as instalações sejam cedidas para a realização de cursos de formação profissional ou outras actividades passíveis de co-financiamento por entidades regionais, nacionais, ou comunitárias, mesmo quando a entidade organizadora seja enquadrável no n.º 4 do presente artigo, a taxa mínima a cobrar nos termos do número anterior será a correspondente ao valor que tiver sido declarado na candidatura como encargos com instalações.

7. Nos termos da alínea *c)* do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/98/A, de 24 de Janeiro, as quantias resultantes da aplicação dos números anteriores constituem receita do fundo escolar respectivo.

CAPÍTULO III

Cedência de instalações e equipamentos desportivos

Artigo 7.º

Cedência de instalações desportivas escolares

1. A cedência das instalações e equipamentos desportivos escolares para actividades físicas e desportivas, incluindo actividades de lazer e similares, é feita mediante protocolo anual entre a escola e o serviço de educação física e desporto da ilha.

2. O protocolo, para vigorar em cada ano lectivo, será assinado até 30 de Setembro, entre cada escola ou área escolar e o serviço da educação física e desporto da ilha onde se situe, estabelecendo as seguintes condições:

a) Horário em que as instalações e equipamentos desportivos estão disponíveis;
b) A taxa de utilização de cada instalação ou equipamento desportivo, nos termos do disposto no n.º 7 do presente artigo;
c) Limitações e regulamentos específicos da utilização dos equipamentos que deverão ser respeitados pelos utentes;
d) Formas de controlo da utilização de instalações e equipamentos e procedimentos para assegurar a sua manutenção;
e) Horário previsto de utilização por entidades exteriores à escola e sua calendarização;
f) Outras compensações a conceder à escola.

3. Para a definição do período referido na alínea *a)* do número anterior, cada escola ou área escolar deve enviar, até ao dia 10 de Setembro, ao serviço de educação física e desporto da ilha onde se localize, os horários de ocupação das instalações e equipamentos desportivos que lhe estão atribuídos por actividades de educação física e de enriquecimento curricular.

4. Nos períodos em que as instalações desportivas não sejam utilizadas para actividades de educação física ou actividades desportivas da própria escola, ou para actividades ao abrigo do protocolo referido no n.º 1, a sua cedência para outros fins pode ser feita nos termos estabelecidos no Capítulo II do presente regulamento para as instalações não desportivas.

5. Os encargos resultantes dos protocolos referidos no n.º 2 são suportados pelo Fundo Regional de Fomento do Desporto, que os poderá cobrar às entidades utilizadoras.

6. Os valores da taxa prevista na alínea *b)* do n.º 2 do presente artigo são calculados tendo por base o índice 100 das carreiras gerais da função pública e de acordo com a tabela percentual constante do anexo I ao presente regulamento.

7. Nos termos da alínea c) do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/98/A, de 24 de Janeiro, as quantias resultantes da aplicação do número anterior constituem receita do fundo escolar respectivo.

Artigo 8.º

Comunicação de utilização

Quando a escola pretender utilizar as instalações desportivas nos períodos que tiverem sido cedidos ao abrigo do protocolo referido no n.º 1 do artigo anterior, deverá comunicar tal intenção com dez dias úteis de antecedência aos organismos com os quais tenha sido assinado o protocolo, prevalecendo sempre, no entanto, a utilização para competições desportivas locais, regionais, nacionais e internacionais.

Artigo 9.º

Prioridade de utilização

Dada a necessidade de se potenciar o uso das instalações desportivas pela escola e pela comunidade, na sua utilização será respeitada a seguinte ordem de prioridade:

1. Actividades de educação física e de enriquecimento curricular da escola;
2. Realização de competições desportivas;
3. Utilização regular no âmbito do desporto federado;
4. Utilização regular no âmbito do desporto não federado;
5. Utilização regular no âmbito da promoção das actividades físicas e desportivas, recreação e lazer;
6. Utilização não regular para fins de actividades físicas e desportivas;
7. Utilização para outros fins não directamente relacionados com a função da instalação.

Artigo 10.º

Utilização para actividades de carácter regular

Na cedência de instalações e equipamentos desportivos para a realização de actividades de carácter regular será seguida a seguinte ordem de prioridade:

1. Utilização destinada ao desenvolvimento de actividades directamente relacionadas com a função da instalação, em horário estável ao longo do período previsto no presente regulamento;

2. Actividade desportiva, prevalecendo o escalão etário mais baixo e o sexo feminino, de acordo com a seguinte ordenação de entidades promotoras:

1.º - Clubes desportivos;
2.º - Associações de desportos ou de modalidade;
3.º - Serviço de Educação Física e Desporto de ilha;
4.º - Outros organismos.

3. Actividades no âmbito da promoção das actividades físicas e desportivas, recreação e lazer, prevalecendo o escalão etário mais baixo e o sexo feminino, de acordo com a seguinte ordenação de entidades promotoras:

1.º - Escolas;
2.º - Serviço de Educação Física e Desporto de ilha;
3.º - Associações de desportos ou de modalidade;
4.º - Clubes desportivos;
5.º - Outros organismos;
6.º - Grupos informais.

Artigo 11.º

Actividades de carácter não regular

Na cedência de instalações e equipamentos desportivos para a realização de actividades de carácter não regular, será seguida a seguinte ordem de prioridade:

1. Competições desportivas, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

1.º - Competições internacionais;
2.º - Competições nacionais;
3.º - Competições regionais;
4.º - Competições de ilha ou locais.

2. Outras actividades directamente relacionadas com a função da instalação.

Artigo 12.º

Entidade a quem se dirigem os pedidos de utilização

1. Os pedidos de utilização para a prática de actividades físicas e desportivas deverão ser dirigidos, por escrito, ao serviço de educação física e desporto de cada ilha.

2. Os pedidos de utilização serão acompanhados, obrigatoriamente, por um termo de responsabilidade por prejuízos ou danos causados nas instalações e seus acessos nos períodos que vierem a ser concedidos.

3. Os pedidos de utilização deverão referir:

a) Actividade prevista, datas e horários pretendidos;
b) Entidade responsável pela actividade e quem a representa durante a sua realização;
c) Nome do técnico ou responsável pela actividade;
d) Escalão etário e sexo dos praticantes;
e) Identificação da prova e, no caso de se tratar de competição, o nível da mesma;
f) Nome das equipas participantes, caso se trate de competição;
g) Data e hora de início do jogo ou competição;
h) Hora pretendida para a abertura e encerramento das instalações.

Artigo 13.º

Prazo de pedido de utilização de carácter não regular

1. Os pedidos de utilização para a prática de actividades físicas e desportivas com carácter não regular deverão ser feitos, por escrito, com uma antecedência mínima de dez dias úteis, e dirigidos ao serviço de educação física e desporto de ilha, entidade que em caso de autorização deverá solicitar a homologação pelo órgão executivo da escola ou área escolar e informar com a devida antecedência os restantes utilizadores de quaisquer alterações que resultem dessa aprovação.

2. O órgão executivo da escola dispõe de cinco dias úteis para proceder à homologação a que se refere o número anterior, considerando-se a autorização homologada se decorrido aquele prazo não for comunicada qualquer decisão.

Artigo 14.º

Comunicação e conhecimento prévio

As autorizações são comunicadas por escrito aos interessados, podendo cessar a qualquer momento por razões devidamente justificadas, sendo de tal facto dado conhecimento ao órgão executivo da escola.

Artigo 15.º

Regime de autorização

A autorização de utilização com carácter regular termina a 30 de Junho e não inclui domingos e feriados.

Artigo 16.º

Faltas, seu regime e consequências

1. Se uma entidade não pretender utilizar uma instalação que lhe tenha sido cedida deverá avisar a escola e os serviços de educação física e desporto de ilha com três dias úteis de antecedência sobre a data autorizada, sob pena de lhe ser aplicada a taxa de não utilização.

2. Os horários de utilização das instalações deverão ser rigorosamente cumpridos, sendo dada uma tolerância máxima de quinze minutos, finda a qual a não comparência será considerada falta.

3. Para além do estabelecido no número anterior, será também considerada falta a presença de um número insuficiente de praticantes ou a não comparência de um responsável.

4. Todas as faltas deverão ser devidamente justificadas ao serviço de educação física e desporto de ilha, nos cinco dias subsequentes, competindo-lhe a eventual aceitação da justificação.

5. Pela acumulação de três faltas injustificadas, será cancelada a autorização de utilização da instalação.

6. Não é permitida a cobrança de entradas ou a afixação de publicidade sem autorização prévia do Director Regional de Educação Física e Desporto, a quem a solicitação deve ser feita, por escrito, com pelo menos três semanas de antecedência.

7. É definida como taxa de não utilização, a cobrar às entidades faltosas, o valor correspondente ao dobro do resultante da aplicação da tabela constante do Anexo I.

8. Constitui receita do Fundo Regional do Fomento do Desporto o produto das taxas de não utilização cobradas nos termos do número anterior.

Artigo 17.º

Registo de presenças

O responsável pela actividade deverá, em cada sessão, assinar uma folha de presença onde deverá ser registado o número de participantes, as quais deverão ser remetidas mensalmente pela escola à entidade com a qual assinou protocolo de cedência.

Artigo 18.º

Equipamento de acesso

1. O acesso às áreas reservadas à prática desportiva só é permitida aos utentes devidamente equipados.

2. Nas competições desportivas é também permitido o acesso às áreas reservadas à prática desportiva, para além dos atletas, aos restantes intervenientes directos, desde que usem calçado desportivo adequado.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 19.º

Despesas com pessoal

1. Sempre que se mostre imprescindível, as escolas podem recorrer à prestação de serviços, cujas despesas serão suportadas pelo respectivo Fundo Escolar, nos termos da alínea *f)* do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/98/A, de 24 de Janeiro.

2. O recurso a horas extraordinárias só poderá acontecer em circunstâncias excepcionais e depois de utilizado o procedimento referido no número anterior, devendo o despacho de autorização ser devidamente fundamentado.

Anexo II

Tabela a que se refere o n.º 6 do artigo 7.º do Regulamento de Utilização das Instalações Escolares

12 de Março de 2002. – O Chefe de Gabinete, *José Duarte Barcelos da Costa*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 30/2002

de 21 de Março

Considerando que as alterações climatéricas verificadas no ano transacto, provocaram alterações no maneio da pastagem, reflectindo-se negativamente na produção forrageira destinada à alimentação animal;

Considerando que estes efeitos negativos, vem aliar-se como consequência às condições climatéricas a multiplicação de lagarta da pastagem que destruiu a nova rebentação de Outono/Inverno, nomeada e expressamente na ilha do Pico;

Considerando que esta situação originou na ilha do Pico, graves prejuízos económicos para os agricultores, que são obrigados a recorrer à aquisição de alimento fibroso de modo a manter o equilíbrio alimentar dos efectivos pecuários das explorações;

Considerando a necessidade de adoptar medidas especiais e urgentes que permitam minimizar os efeitos decorrentes dessas aquisições, por forma a reduzir os custos das explorações agro-pecuárias, na ilha do Pico;

Assim, ao abrigo da alínea *z)* do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

1. O presente diploma estabelece o regime de ajudas a conceder à aquisição de produto de categoria fibrosa destinado à alimentação de gado bovino, na ilha do Pico.

Artigo 2.º

É concedida uma ajuda de 5 cêntimos, destinada à aquisição de produto alimentar de categoria fibrosa no ano de 2002, até ao montante máximo de 400 toneladas.

Artigo 3.º

1. Podem beneficiar desta ajuda todos os operadores económicos que tenham sede na ilha do Pico e que comercializem produto de categoria fibrosa.

Artigo 4.º

As entidades referidas no artigo anterior, obrigam-se a:

- Deduzir a ajuda recebida aquando da fixação do preço final do produto ao agricultor, a qual deverá constar da factura;
- Permitir o acesso de todos os agricultores que se lhes dirijam, para a aquisição de produto objecto de ajuda.

Artigo 5.º

A ajuda só será concedida à aquisição de produto de categoria fibrosa que obedeça ao seguinte padrão, mínimo, de características técnicas de arraçoamento:

- Fibra ..... 12% a 14%
- Dimensão mínima da partícula ..... 7,5 mm*
- Proteína bruta 14%**
- Gordura bruta 2%

* No caso de fibra expandida, admite-se uma dimensão mínima da partícula até 4,8 mm.

** Exclusão total de ureia como fonte proteica.

Artigo 6.º

O controlo das quantidades de produto fibroso objecto de ajuda far-se-á, semanalmente, do seguinte modo:

a) Cada operador está limitado, semanalmente à venda máxima de 20 toneladas, de produto objecto de ajuda.

b) Os operadores económicos devem comunicar à Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário (Telefax n.º 295206501) as quantidades de produto facturado até ao último dia útil da semana em que se verificar a aquisição, devendo posteriormente enviar cópia dos comprovativos dessa venda no prazo de uma semana;

c) A Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, informará os operadores económicos (comunicação Telefax) das quantidades remanescentes por ilha, no segundo dia útil de cada semana.

d) Pode haver lugar à distribuição igualitária, por todos os operadores da semana anterior no que respeita ao remanescente relativo à última semana.

Artigo 7.º

A Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, poderá solicitar informações adicionais, proceder a inspecções e análises do produto objecto de ajuda, bem como, proceder à verificação do cumprimento das regras previstas neste diploma, através de controlos administrativos ou de outros que se julguem necessários.

Artigo 8.º

Qualquer irregularidade verificada, bem como, as falsas declarações acarretam a perda do direito à ajuda ou a sua devolução caso já tenha sido atribuída, acrescida de juros à taxa legal, calculados desde da data em que tais importâncias foram colocadas à disposição do operador.

Artigo 9.º

O pagamento desta ajuda é suportada pela dotação inscrita no capítulo 40, programa 33 – calamidades, projecto 33.01, calamidades agricultura, do Plano de Investimentos da Secretaria regional de Agricultura e Pescas.

Artigo 10.º

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 11 de Março de 2002,

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 7 de Março de 2002.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues.*

JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	34,40 €
II série	34,40 €
III série	28,40 €
IV série	28,40 €
I e II séries	62,40 €
I, II, III e IV séries	113,20 €
Preço por página	0,20 €
Preço por linha	0,90 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (0,90 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@pg.raa.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é www.pg.raa.pt/jo.

PREÇO DESTE NÚMERO - 4,78 € - (IVA incluído)

Montagem e Impressão
GRÁFICA AÇOREANA